

**O anticomunismo nas decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal
(1964-1970)**

Anti-communism in the decisions of the judges of the Supreme Court (1964-1970)

*El anticomunismo en las decisiones de los ministros del Tribunal Supremo Federal
(1964-1970)*

Mateus Gamba Torres*

<https://orcid.org/0000-0003-0823-500X>

RESUMO: O presente artigo trata da presença do discurso anticomunista em decisões do Supremo Tribunal Federal durante a ditadura civil-militar ocorrida no Brasil. O Supremo Tribunal Federal, como órgão máximo da justiça brasileira, estabeleceu em suas decisões um discurso de autonomia e imparcialidade, porém alinhado com a doutrina de segurança nacional. As fontes utilizadas para a pesquisa e percepção desse discurso são três acórdãos resultantes de julgamentos de recursos ordinários criminais pelo STF entre 1964 e 1970. Esses eram os únicos tipos de recursos julgados por um tribunal civil durante o período autoritário, no caso o Supremo Tribunal Federal, e a última possibilidade de absolvição por parte dos réus processados por crimes contra a segurança nacional. São analisadas questões relacionadas às legislações e às decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal desde 1964, onde está demonstrado que, apesar de o discurso de imparcialidade dos julgadores se manter durante o governo autoritário, é visível a influência de questões políticas relacionadas à ditadura nos acórdãos pesquisados.

Palavras-chave: Anticomunismo. Supremo Tribunal Federal. Recursos Ordinários Criminais. Ditadura Civil-Militar.

* Professor Adjunto IV do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília – UNB. Bacharel em Direito – Ufsc, Bacharel e Licenciado em História – UDESC, Mestre em História – UDESC, Doutor em História – UFRGS. Autor do Livro: O discurso do Supremo Tribunal Federal na Ditadura Militar, publicado pela Editora UNB. Área de estudos: História do Brasil Contemporâneo, História Contemporânea, Ditadura Civil-Militar Brasileira, História do Tempo Presente. E-mail: gambatorres@gmail.com

ABSTRACT: This article deals with the presence of anti-communist discourse in decisions of the Supreme Court during the civil-military dictatorship that occurred in Brazil. The Supreme Court, as the highest body of Brazilian justice, establishes in its decisions a discourse of autonomy and impartiality, but in line with the national security doctrine. The sources used for the research and perception of this speech are three judgments resulting from trials of ordinary criminal appeals by the Supreme Court between 1964 and 1970. These were the only types of appeals judged by a civil court during the authoritarian period, in this case the Supreme court, and the last possibility of acquittal by defendants prosecuted for crimes against national security. This paper analyzes issues related to the laws and judicial decisions of the Supreme Court since 1964 where demonstrate that, despite the impartiality discourse of those judged during the authoritarian government, the influence of political issues related to the dictatorship in the surveyed judgments is visible.

Keywords: Anti-Communism. Supreme Court. Ordinary Criminal Appeals. Civil-Military Dictatorship.

RESUMEN: Este artículo trata de la presencia del discurso anticomunista en las decisiones del Tribunal Supremo Federal durante la dictadura cívico-militar que se desarrolló en Brasil. El Tribunal Supremo Federal, como máximo órgano de la justicia brasileña, estableció un discurso de autonomía e imparcialidad en sus decisiones, aunque en línea con la doctrina de la seguridad nacional. Las fuentes utilizadas para la investigación y percepción de este discurso son tres sentencias resultantes de sentencias de recursos penales ordinarios del STF entre 1964 y 1970. Estos fueron los únicos tipos de recursos juzgados por un tribunal civil durante el período autoritario, en este caso el Suprema Corte Federal, y la última posibilidad de absolución de los imputados procesados por delitos contra la seguridad nacional. Se analizan temas relacionados con las leyes y decisiones judiciales de la Suprema Corte Federal desde 1964, donde se demuestra que, a pesar del discurso de imparcialidad de los jueces que se mantiene durante el gobierno autoritario, la influencia de los temas políticos relacionados con la dictadura en los investigados. los juicios son visibles.

Palabras clave: Anticomunismo. Supremo Tribunal Federal. Recursos ordinarios penales. Dictadura cívico-militar.

Como citar este artigo:

Torres, Mateus Gamba. “O anticomunismo nas decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal (1964-1970)” *Locus: Revista de História*, 28, n.2 (2022): 302-325.

Na noite do dia 2 de abril de 1964, logo após o golpe que derrubou o governo legítimo de João Goulart e iniciou uma ditadura que duraria 20 anos, ocorreu um simulacro de posse do então

Presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzilli, na Presidência da República. Na ocasião os golpistas, entre eles diversos parlamentares, se dirigiram ao Palácio do Planalto para tal cerimônia. Dentre as autoridades presentes destaca-se uma que os estudos sobre a ditadura muitas vezes não explicitam: o presidente do Supremo Tribunal Federal. Assim, apoiando um golpe que rasgou a constituição, o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ribeiro da Costa, foi à posse de Ranieri Mazzilli naquela noite, quando João Goulart ainda estava no Brasil, legalizando uma patente inconstitucionalidade (Tavares 2014, 209). Após o golpe, nenhum dos ministros do STF se declarou contrário ao ocorrido, ou resistiram a isso, o que representa no mínimo uma aceitação tácita ao que havia se estabelecido.

Essa postura foi um padrão de comportamento do Supremo Tribunal Federal durante a ditadura, com raros momentos de conflitos, nos quais o que se seguiu foi a acomodação e a manutenção do *status quo*. Uma das formas de perceber tal postura são as próprias decisões do Supremo Tribunal Federal durante a ditadura.

O Judiciário possui uma retórica de impessoalidade e de neutralidade que é usada para determinar uma suposta autonomia e imparcialidade em suas decisões. O presente estudo visa identificar os delineamentos de um discurso anticomunista, durante o período ditatorial, também no judiciário, baseando-se na investigação de documentos que compõem decisões proferidas pelo STF, buscando interpretar a construção de argumentos que se relacionam diretamente com a doutrina de segurança nacional.¹ A formulação dessa problemática é tributária das discussões metodológicas advindas do trabalho de Pierre Bourdieu sobre o campo jurídico. O autor aponta justamente a construção deste discurso de imparcialidade social e política como forma dos operadores do direito se colocarem como superiores e neutros em debates que consideravam dotados de pressões sociais ou paixões políticas. Partindo dessas ponderações, as decisões não serão analisadas de um ponto de vista judicial, mas sim, a contrapelo, identificando nas palavras e atos delineados nas decisões a presença de um discurso anticomunista que permeava suas ponderações acerca de grupos opositores a ditadura. (Bourdieu 2010). Neste artigo serão analisados três acórdãos proferidos entre os anos de 1964 e 1970, período que abarca decisões que passam por 5 atos institucionais e mais a Constituição de 1967. A escolha dos acórdãos se deveu ao fato de serem representativos do discurso anticomunista no judiciário, além de estarem inseridos no

¹ Depreende-se que tudo que era contra o regime instalado era considerado contra a nação e deveria, assim, ser combatido. Tais conceitos desenvolvidos há décadas no Brasil e no mundo são constituintes claros do que se convencionou chamar de doutrina da segurança nacional. Segundo um dos teóricos brasileiros da segurança nacional, General Golbery do Couto e Silva, esta deve ser definida como: “o grau relativo, de garantia que o Estado proporciona à coletividade nacional, para a consecução e salvaguarda de seus objetivos, a despeito dos antagonismos internos ou externos, existentes ou presumíveis.” (Silva 1967, 155)

bojo de uma investigação maior sobre a relação do STF e o executivo ditatorial. A pesquisa sobre essa relação seguirá em nível de pós-doutorado, inclusive com outras fontes: documentos diplomáticos, biografias e entrevistas de Ministros do tribunal da época. Ressalta-se que a documentação judicial pesquisada não permite investigar a circulação dessas ideias entre a população como um todo, mas apenas de forma horizontal entre os juristas que normalmente trabalhavam especificamente com a questão de crimes contra a segurança nacional. Além disso, as palavras dos ministros não fazem menção as ilegalidades cometidas pelos órgãos de segurança contra acusados de tais crimes e menos ainda sobre as torturas possivelmente sofridas pelos réus

As opiniões e discursos² do Supremo podem ser analisados através das decisões acerca dos chamados Recursos Ordinários criminais denominadas Acórdãos. Esse recurso dirigido ao STF estava previsto no artigo 101 da Constituição de 1946 e poderia ser interposto pelo Ministério Público, em casos de decisão favorável ao réu em crimes políticos, ou pelo acusado, por meio de seu advogado, em caso de decisão condenatória pelos mesmos crimes, em decisões de instâncias consideradas inferiores (juízes de primeiro grau, Tribunais estaduais, Tribunais Militares). (Brasil 1946)

Ao interporem tais recursos ordinários ao STF, os advogados de presos políticos ou os procuradores militares poderiam requerer uma revisão integral do acórdão julgado pelo Superior Tribunal Militar - STM. Assim, a Suprema Corte deveria confeccionar um novo acórdão, analisando todos os aspectos da decisão da Corte Militar máxima. Os ministros decidiriam conforme o que tenha sido requerido pelo advogado do réu ou, em alguns casos, pelo Ministério Público Militar.

O acórdão era o resultado de um Recurso. Era a decisão final que poderia determinar a liberdade ou prisão de um preso político. Desde o golpe de 1964, um dos argumentos centrais que fundamentavam a existência do regime era o combate à subversão e ao comunismo. Em vista disso, é possível indagar: Como isso aparece nos argumentos dos ministros? Há em suas manifestações nos processos evidências de um discurso anticomunista incorporado nos argumentos jurídicos? Muitas decisões de outras instâncias judiciais no período envolvem a temática; todavia, esses três acórdãos são significativos e representativos do conjunto documental investigado porque expõem falas e elementos que demonstram o que os Ministros efetivamente pensavam e formulavam, movendo-se entre as representações sociais construídas em torno do chamado “perigo comunista”.

² Nesse artigo a utilização do termo discurso é apresentado em uma perspectiva foucaultiana onde a construção e exposição de discursos na sociedade solidificam “verdades” cotidianas, e que “os interditos que o atingem, revelam, cedo, de imediato, o seu vínculo ao desejo e poder” (Foucault 1970, 2)

Começamos com o recurso nº1088, julgado em 25 de setembro de 1970, em que o acusado Ariovaldo Magalhães Matos está sendo processado, segundo a ementa do acórdão, por “Propaganda Subversiva pela imprensa escrita. Conteúdo de artigos reiterados em prol da pretensão. Responsabilidade criminal do Diretor”. O réu era fundador, diretor e redator de um jornal intitulado “Folha da Bahia”, que circulava na cidade de Salvador. O Relator do acórdão é o Ministro Carlos Thompson Flores. De acordo com o Promotor de Justiça Militar que inaugurou o processo criminal, o Brasil vivia em uma democracia que Ariovaldo Magalhães Matos queria destruir. As publicações consideradas subversivas foram realizadas entre 1963 e 1964, antes do Golpe de Estado. O réu foi assim caracterizado: “comunista dos mais fervorosos e atuantes, com público juramento de fidelidade à memória de Stalin, destacando-se pelas inúmeras atividades de conspiração **contra a ordem democrática.**” (Stf 1970a, on line) (g.m.). Nesse contexto a propalada “ordem democrática” era considerada simplesmente um contraponto ao comunismo, conforme Rodrigo Patto Sá Motta:

Em grande medida, ‘democracia’ não passava de um rótulo vazio de conteúdo, ou melhor, era apenas um designativo para demarcar o campo anticomunista. No discurso e na concepção dos setores conservadores a palavra tinha um sentido genérico, significando simplesmente o contrário de comunismo. (Motta 2002, xxiv)

Interessa notar que o membro do Ministério Público Militar, ao relatar as atividades do acusado, usava o termo “contra a ordem democrática”. O termo invocava um conjunto de ideias que compunham o cotidiano conservador da sociedade brasileira na época, e que estava presente no discurso judicial. Na citação do acórdão percebe-se que o discurso é reforçado, e se contrapõe à imparcialidade política tão apregoada pelo sistema jurídico.

O processo criminal começou em 8 de maio de 1967. No acórdão, o Ministro descreve a peça inicial do processo elaborado pelo Promotor de Justiça Militar.

Fundador, diretor e redator da “Folha da Bahia”, órgão destinado à pregação e doutrinação comunista, com sede no Ed. Themis, publicou no dito semanário artigos ofensivos à dignidade e ao decoro dos militares: “Gorilas utilizam luta contra aumento” (n 47, jun 63), bem como farto noticiário sobre o “I Seminário do Mundo subdesenvolvido” e várias reportagens e artigos de caráter subversivo, norteados pela linha ideológica do PC (Folha da Bahia, n 70, dez de 1963, nº 76, Jan 64, nº 84 e 85 Mar 64). Manteve ligações pessoais com os chineses enviados ao Brasil pela China comunista, **para um serviço secreto de espionagem política.** Ainda, constam nos seus prontuários da Delegacia da Ordem Política e Social (fls 969-58) e 2º SEC eme/6) – (fls.973-974 5 v) outras tantas atuações comuno-subversivas”. (Stf 1970a, on line)

Nesse caso, a relação entre militares e Poder Judiciário está muito clara. O réu foi condenado em primeira instância, representada pelo Conselho Permanente da Justiça Militar,³ a

³ De acordo com Ângela Moreira, as auditorias militares eram formadas por dois conselhos “[...] que se situavam nas Circunscrições Judiciárias Militares (CJM). As Auditorias eram compostas por dois tipos de Conselho, que se dignavam a examinar as denúncias oferecidas pela Procuradoria Militar: 1. Conselhos Especiais de Justiça: constituído para processar e julgar oficiais, exceto os generais, que só poderiam ser julgados pelo STM, bem como os casos nos quais

nove meses de prisão, período que foi baixado para seis meses no Superior Tribunal Militar. Vê-se que todos os artigos em questão foram publicados antes do golpe de 1964; e que, além do anticomunismo, um dos argumentos para embasar a condenação é que os militares foram ofendidos em sua dignidade e decoro, pelas publicações que o réu promoveu.

Depreende-se da fonte a menção ao fato de o réu ter tido contato com os chineses que estavam no Brasil e foram acusados de espionagem política. A referência trazida pelo julgador evidencia o caso da prisão de cidadãos chineses que estavam no Brasil para missões culturais e econômicas devidamente autorizados pelo governo João Goulart. Essa prisão teve repercussão mundial, sendo noticiada por vários jornais estrangeiros como o primeiro caso de violação dos direitos humanos do governo militar (Costa Apud. Guedes; Melo 2014, 119).

A prisão foi realizada no dia 3 de abril de 1964, dois dias depois do golpe militar. Os nove chineses que estavam aqui no Brasil eram: dois jornalistas, Wang Wei-Chen e Chu Ching-Tung, que estavam no Brasil desde 29 de dezembro de 1961; quatro membros da Missão encarregada de organizar uma exposição de objetos chineses, Su Tzu-Ping, Hou Fa-Tseng, Wang Chih e Chang Pao-Sheng, que chegaram em junho de 1963; e três membros de uma missão comercial, Wang Yao-Ting, Mao Yao-Tseng e Sung Kuei-Pao, que chegaram ao Brasil em janeiro de 1964. Após a prisão foi realizado um comunicado feito pelo Jornal *Diário de notícias* acusando os chineses de terem um plano de assassinar Carlos Lacerda, Amauri Kruel e Castelo Branco, plano esse nunca comprovado. Foram a julgamento após 9 meses de prisão e, após 15 horas e meia de julgamento, no dia 22 de dezembro de 1964, a sentença foi anunciada: dez anos de prisão pelo crime de subversão, decisão essa que foi devidamente contestada pelo seu advogado, Heráclito Sobral Pinto.

No dia 16 de janeiro de 1965, o ministro da Justiça, Milton Campos, enviou ao ditador⁴ Castelo Branco um parecer que concluía pela expulsão dos nove chineses. Castelo Branco assinou o decreto de expulsão no dia 26 de fevereiro de 1965. Em telegrama enviado à Embaixada do Brasil em Berna, no dia 19 de abril de 1965, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores comunicou que “partiram dia 18 do corrente, [...] os nove chineses integrantes da suposta missão comercial,

havia sido pedida a pena de morte; 2. Conselhos Permanentes de Justiça: direcionados para os casos de condenações de não oficiais e de civis julgados por crimes cometidos contra a segurança nacional. Tais Conselhos eram formados por um juiz auditor, civil, e por quatro oficiais, presididos pelo militar de maior patente. (Silva 2008, 1).

⁴ Dentre os pesquisadores do período ditatorial brasileiro é consenso que em 1964 ocorreu um golpe de estado no Brasil, e que nos próximos 20 anos o país irá viver uma ditadura militar. Desse modo, não acredito ser coerente que os 5 generais que governaram o país no período devam ser chamados de presidentes da república. Trataram-se de ditadores, visto que: a) não foram eleitos democraticamente; b) Exerciam uma repressão política violenta contra seus opositores; c) comandaram assassinatos de dissidentes políticos; d) juridicamente governavam através de atos de exceção (institucionais) elaborados e mantidos por eles próprios com uma extensa gama de poderes que se sobrepunham ao Legislativo e ao Judiciário. Sendo assim, a correta denominação para esses generais não é de presidentes da república e sim de ditadores que governavam o país de maneira ilegítima.

condenados pela Justiça militar brasileira, e expulsos do Território nacional”. Durante a prisão, os réus afirmam que sofreram espancamentos e torturas. No ano de 2014, depois de 50 anos, o governo brasileiro reconheceu o erro histórico cometido contra os nove chineses. Uma portaria do Ministério da Justiça revogou o decreto de março de 1965 e no dia 12 de agosto de 2015, os nove chineses foram condecorados com a medalha da Ordem do Cruzeiro do Sul, a mais alta insígnia do Brasil. (Costa 2018, 25)

O fato de o réu ter mantido contato com os chineses, por si só, demonstra que as ligações pessoais consideradas subversivas eram muito importantes para se condenar alguém em crimes políticos, mesmo que isso não tenha relação direta com o fato pelo qual ele é efetivamente acusado. Isso dá a impressão de que a condenação de alguém por subversão não passa somente pela análise do ato praticado e considerado crime, regra que deveria ser a única a ser aplicada ao se condenar alguém por algum ato delituoso, mas também no conjunto de características pessoais do réu, nesse caso ter contato com “espiões” da China comunista.

Com relação à sua tramitação, o processo começou três anos depois do golpe de Estado, o que leva a pensar que, num primeiro momento, publicações na imprensa sobre assuntos relacionados aos militares, com suposta quebra de decoro, não eram consideradas um caso para processo criminal. Parece que o *campo jurídico*, nesse caso, com o Promotor de Justiça Militar e seus juízes e ministros militares, arvorava para si a necessidade de manter a dignidade e o decoro das forças armadas, como se fossem uma única instituição.

Um observador atento reconhece o manejo do discurso de imparcialidade que costuma ser observado pelo Judiciário em suas decisões. Os julgadores desse caso, no entanto, mesmo utilizando temas políticos para justificar uma condenação, mantêm o discurso de que a decisão é sempre uma mera adequação da lei ao fato criminoso imputado.

Conforme Bourdieu, o campo jurídico afirma-se autônomo em relação a tudo que não é jurídico, judicial, e seus membros procuram afirmar essa diferenciação através de símbolos que consideram próprios do campo: linguagens, indumentária, técnicas de trabalho e procedimentos para a aplicação da justiça que, segundo seus profissionais, são completamente imparciais e neutros em relação a tudo que não seja a aplicação da lei. (Bourdieu 2010, 209)

Essa neutralidade e essa imparcialidade os diferenciariam dos outros poderes instituídos (Executivo, Legislativo), bem como de instrumentos de reivindicação social (movimentos sociais, imprensa, ideologias), os quais não teriam a aura da imparcialidade (tomariam partido, dependeriam de voto, precisariam de eleitores, expressariam opiniões) do Judiciário.

Uma retórica de como a impessoalidade e a neutralidade são usadas como um dos aspectos para revelar a autonomia e imparcialidade do campo jurídico encontra-se na linguagem jurídica. Para Bourdieu, a intenção de Kelsen em sua *teoria pura do Direito* foi de construir um campo de doutrinas e regras que fossem totalmente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo seu próprio fundamento. (Bourdieu 2010, 209)

No caso analisado, o Supremo Tribunal Federal manteve a condenação do acusado em seis meses de prisão com o seguinte argumento: “É bastante a leitura dos exemplares muitos dos periódicos insertos aos autos, onde consta o seu nome na direção, aliados ao seu passado, para reconhecer-se que não poderia ter sido inocentado. O Egrégio tribunal recorrido reduziu sua sanção ao mínimo. Não é possível ir além.” (Stf 1970b, on line)

O réu teria um passado de críticas aos militares, e isso bastaria para sua condenação. É visível a utilização de argumentos relacionados ao decoro e dignidade dos militares com o objetivo de fundamentar a condenação do réu em seis meses de prisão.

Para se entender como essa dignidade se transforma em ponto fundamental para a criminalização do réu, é importante ter em mente o que Celso Castro chama de discurso da “superioridade militar”. Um ponto chave para o golpe de Estado seria a alegada superioridade que os militares teriam em relação aos civis, pois estes não possuiriam a integridade moral suficiente para livrar o Brasil do *perigo comunista* e da *desordem* que estava sendo instalada. Para demonstrar essa visão de superioridade, os depoimentos e conclusões de Celso Castro demonstram com clareza como essa ideia foi construída dentro do universo militar, nas academias militares, nos quartéis etc.

A meu ver, todos esses ensinamentos são fundamentais para a construção do espírito militar. A notícia que eles transmitem é clara: os militares são diferentes dos paisanos. E não apenas diferentes, mas também melhores. São melhores – nessa visão – não por características singulares que os militares ou venham a ter individualmente, mas porque eles – enquanto coletividade, corpo – viveriam de maneira correta. (Castro 2004, 46)

Nesse caso, uma crítica feita aos militares ou suas instituições deveria ser considerada um crime contra a dignidade das forças armadas, visto que, como eram “os melhores”, estariam governando o Brasil da melhor forma. Era função do Judiciário proteger essa dignidade, considerada um bem jurídico.

Outro acórdão que chama a atenção é o caso que se refere à condenação de um grupo de pessoas que eram acusadas de tentar reorganizar o Partido Comunista Brasileiro. No Recurso Ordinário 1086, julgado em 25 de setembro de 1970, a ementa resume o interior do acórdão como: “Partido Comunista. Tentativa de sua reorganização caracteriza a prática do crime a que se refere o art. 36 do Decreto-Lei n 314/1967”. (Stf 1970b, on line)

O Ministro Relator é novamente Carlos Thompson Flores, que explicita que o acórdão é sobre o Partido Comunista já na primeira frase. O relatório perfaz o caminho do processo e das condenações. O Aspirante a Oficial Ciro Sebastião da Costa foi primeiramente condenado a um ano de prisão pelo Conselho Permanente da Justiça Militar da 5ª Região. Houve recurso ao Superior Tribunal Militar, que manteve a condenação, e, por fim, ao Supremo Tribunal Federal, em que a condenação também foi mantida. O acórdão não menciona a cidade, mas apenas o Estado, no caso o do Paraná.

Segundo se depreende do acórdão, tudo isso aconteceu antes do golpe de Estado, quando era realizada uma campanha para a volta a legalidade do partido comunista. Conforme Marcelo Ridenti, o PCB contou, no início dos anos 1960, com muitas adesões inclusive no próprio governo João Goulart (Ridenti 1993). A atitude do acusado se relacionaria com as tentativas de legalização do partido declarado ilegal em 1947⁵. “No fim da década de 1950, Luis Carlos Prestes, após ter permanecido escondido por um certo período nos *aparelhos* do partido, voltou à cena política, lutando pela legalização do PCB(...)” (Rodeghero 2003, 32).

Assim, pessoas que lutaram pela legalização antes do golpe de 1964 acabaram por serem perseguidas durante a ditadura, sendo utilizada a justificativa jurídica de que estavam cometendo o crime do artigo 9 da Lei 1802/1953:

Art. 9º Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso. Pena: - reclusão de 2 a 5 anos (Brasil 1953, on line)

Percebe-se que o artigo declara como crime a tentativa de reorganização de partido considerado ilegal por decisão de lei. Não foi o caso do Partido Comunista, que foi declarado ilegal pelo Judiciário em 1947. Tal artigo fazia com que a demonstração pública de apoio a partido declarado ilegal por decisão judicial não fosse considerada crime, fazendo com que os militantes do Partido Comunista participassem ativamente da campanha pela sua legalização.

Após o golpe, o Decreto-Lei n 314/1967 incluiu novos verbos de ação que poderiam ser utilizados contra os militantes do partido:

Art. 36. Fundar ou manter, sem permissão legal, organizações de tipo militar, seja qual fôr o motivo ou pretexto, assim como tentar reorganizar partido político cujo registro tenha sido cassado ou fazer funcionar partido sem o respectivo registro ou, ainda associação dissolvida legalmente, ou cujo funcionamento tenha sido suspenso: Pena - detenção, de 1 a 2 anos. (Brasil, 1967, on line)

⁵ O PCB é fundado em 1922; após um longo período de clandestinidade, conseguiu um breve momento de existência legal entre 1945 e 1947, quando foi novamente posto na ilegalidade. Atuou, desde então, junto a movimentos de base, principalmente em sindicatos operários e camponeses. Em 1964, quando do golpe militar, vários militantes do partido, sob diversas formas, atuavam na sustentação ao governo João Goulart. (Cpdoc, 2009, on line)

Dessa forma, é visível que o artigo foi estabelecido para prender pessoas relacionadas ao partido comunista. Ou, ainda, “fazer funcionar partido sem o respectivo registro” serviria para a prisão de membros de diversas pequenas organizações partidárias clandestinas que lutavam contra a ditadura. (Ridenti 1993). Percebe-se que a pena estipulada para esse crime pode ser considerada baixa (1 a 2 anos). Disso decorre que a intenção de criminalização de tais movimentos não era manter tais pessoas em longos períodos de prisão. Para os militares a prisão não era o grande castigo. Conforme Joffily, uma das funções dos órgãos repressivos era cumprir uma missão punitiva, visto que não confiavam na Justiça. “A possibilidade de absolvição, no âmbito Judiciário, de indivíduos que os órgãos repressivos consideravam culpados, a partir do que ouviam dos interrogados, alimenta a hipótese de que havia certa urgência punitiva, que ajudaria a ‘justificar’ o emprego da tortura.” (Joffily 2013, 268)

A ideia era castigá-los com tortura como tratamento padrão. Uma pena adiantada, mais pesada que a judicial, pois esta não seria suficiente para punir os comunistas. Nesse momento, interessa notar que a intenção era lembrar o século XVII e XVIII francês, absolutista, onde a prisão não era a pena imposta ao condenado.

É interessante notar que a prisão não era uma pena de direito, no sistema penal dos séculos XVII e XVIII. Os leigistas são perfeitamente claros a este respeito. Eles afirmam que, quando a lei pune alguém, a punição será a condenação à morte, a ser queimado, a ser esquarterado, a ser marcado, a ser banido, a pagar uma multa, etc. Prisão não é uma punição. (Foucault 1979, 98)

Seria anacrônico aproximar dois sistemas penais tão diferentes e distantes temporalmente. Mas, ao ler tal passagem têm-se a percepção de como uma forma já considerada ultrapassada de fazer justiça pelo Estado se coloca dentro de uma lógica aceitável para os agentes de repressão no século XX, praticando tortura e assassinatos em detrimento do sistema judicial oficial. Sistema esse mantido pela própria ditadura, com leis que não eram respeitadas nem pelos próprios aplicadores. No processo em análise, tentando confirmar as sentenças condenatórias anteriores, o representante do Ministério Público elabora um parecer fundamentando que o réu deve ser condenado.

Aqui, o conjunto de elementos probatórios, esmiuçados, tanto em primeiro grau, como na instância *a quo*, geraram o convencimento de não ser o recorrente mero assistente de reunião supostamente comunista. Demonstraram as provas que o recorrente era um comunista convicto, participante de uma reunião comunista, cujo objetivo era criminoso. (Stf, 1970b, on line)

Por que seria importante castigar o comunista? O que movia os agentes? Apresenta-se tal questionamento tanto com relação aos que diretamente praticavam a tortura, quanto aos agentes da repressão do Estado, como Promotores de Justiça Militar, a pedir a condenação de uma pessoa por ser “comunista convicto”. “Com o golpe de 64, e principalmente após a edição do AI5, as denominações *esquerda / esquerdista* e *comunista* vão cedendo espaço, na prática discursiva jornalística,

à ênfase reiterada de algumas das formas de designação sempre relacionadas ao comunismo *I* comunista: *subversivo, Terrorista, inimigo.*” (Mariani 1996, 223)

Nessas representações o comunista teria vários inimigos, dentre eles a fé católica. No Brasil, os valores religiosos católicos constituíram os fundamentos principais para a mobilização anticomunista. (Motta 2002)

Encíclicas papais, principalmente as de Leão XIII, apresentam argumentos muito parecidos. Falando sobre a forma antinatural do comunismo, colocando três direitos naturais inquestionáveis que seriam violados pelo comunismo: a propriedade, a família e o poder paterno. (Rodeghero 2003)

A família e o casamento – o adágio “Crescei e Multiplicai-vos” – estariam intimamente ligados com a propriedade, pois um pai de família somente conseguiria mantê-la com suas posses, e somente assim o poder paterno, de organizar e estruturar o futuro de seus filhos, os sustentando e formando um patrimônio, poderia se efetivar (Rodeghero 2003, 32).

Tudo isso formava o *imaginário anticomunista* que nesse aspecto era exposto pela Igreja Católica e definido por Rodeghero como “um conjunto de representações construídas e utilizadas por diversos setores da Igreja Católica para interpretar a realidade e os problemas vividos pela sociedade como um todo, ou pelas instituições, no período de 1945 a 1964.” (Rodeghero 2003, 25).

Assim, características fixas aos praticantes do comunismo eram utilizadas num complexo jogo, no sentido de amedrontar a população da *ameaça ateuista e materialista*, do comunismo internacional.

Outro grupo que demonstrou uma ardorosa preocupação com o *perigo vermelho* foram os nacionalistas. Mesmo que diversos grupos comunistas brasileiros levassem a contento a causa nacionalista (tendo em vista a necessidade de um Estado nacional, que fosse um agente político, transformador econômico e principalmente, o principal defensor da soberania brasileira frente ao imperialismo das potências capitalistas), o comunismo era visto como um estrangeirismo pelos segmentos nacionalistas, pois apregoava um internacionalismo que tenderia a esvaziar a ideia de nação.

No entender dos revolucionários, neste aspecto fieis ao pensamento *marxiano*, o nacionalismo era um fenômeno ligado ao mundo burguês, destinado a ser superado quando o operariado se tornasse classe dirigente. Não é à toa que o *Manifesto Comunista* termina com o célebre “trabalhadores do mundo, uni-vos”. A ideia era que os trabalhadores não tinham pátria, e seu destino seria revolucionar o mundo e instaurar uma ordem baseada na fraternidade universal. (Motta 2002, 30)

O partido comunista cumpriria ordens de Moscou, pois teria uma vinculação direta com o Estado Soviético, que era considerado a base de preparação para a futura revolução mundial, e ainda a pátria do socialismo e dos trabalhadores. “Os comunistas seriam, assim, agentes de uma

potência estrangeira, a URSS, sua pátria real, o que os tornaria traidores do Brasil” (Motta 2002, 31)

Mas, quem eram os nacionalistas? Nesse sentido, um grupo social se destaca: os militares. Os integrantes das forças armadas podem ser entendidos como “nacionalistas profissionais”: sua existência como segmento do Estado depende intrinsecamente da aceitação das representações construídas em torno das nações e dos nacionalismos modernos. Sendo assim, estiveram entre os grupos sociais mais receptivos a propostas de mobilização anticomunista, na medida em que se consideravam mais preparados para a defesa da pátria e da nação. “Ao longo da história do anticomunismo brasileiro, os elementos egressos das Forças Armadas transformaram-se nos principais esteios do nacionalismo, sempre suscetíveis a entrarem em ação no combate aos ‘Agentes de Moscou’” (Motta 2002, 36).

Difícilmente o anticomunismo teria se constituído em um discurso tão influente e com ampla circulação social se não tivesse algum tipo de interação com práticas culturais vigentes e aceitas por amplas parcelas da sociedade brasileira. Em outras palavras, o anticomunismo de algum modo evocava um discurso construído há tempos na sociedade. No campo jurídico das décadas de 1960 e 1970, a ideologia política de esquerda era criminalizada, sendo os juristas defensores da necessidade de uma punição.⁶ Nota-se, porém, que a linguagem utilizada para os condenar não diz respeito apenas a uma doutrina política, mas imbrica-se ao *corpus jurídico*. Une a segurança nacional à linguagem jurídica na condenação no combate ao comunismo. O judicial adapta-se ao cotidiano político exprimindo suas ideias. Na expressão “comunista convicto”, percebe-se como o discurso anticomunista está contido na sentença de forma bem adaptada.

Voltando ao “crime” praticado pelo réu, lembremos que o registro do Partido Comunista Brasileiro havia sido cassado pela justiça, e, utilizando-se da lei nova (Decreto-Lei n 314/1967), o Relator decreta uma pena menor ao acusado. Todavia, é de se notar que, antes de 1967, conforme visualizado no artigo 9º da lei de 1953, o fato de se tentar reorganizar partido declarado ilegal por ordem judicial, como foi o caso do PCB, não poderia ser considerado crime, o que o leva a se considerar o fato *atípico*⁷. Isso é inclusive alegado pelo defensor do acusado, mas é desconsiderado

⁶ Um exemplo a ser citado é do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Olavo Bilac Pinto, que em seu livro: *Guerra Revolucionária* explicita o perigo comunista para o mundo: “A “guerra revolucionária” consiste no conjunto das medidas e ações, militares ou não, decididas e aplicadas metodicamente pela direção central do comunismo contra um Estado não-comunista.(...) A ‘guerra revolucionária’ tem permitido à U.R.S.S. dominar numerosos países sem exército e sem armas convencionais, mediante o simples emprego de técnicas psicológicas que visam simultaneamente conquistar o apoio da opinião pública para a ideologia básica escolhida (no Brasil essa ideologia básica é constituída pelas ‘Reformas de Base’ e especialmente pela ‘Reforma Agrária’)”(Bilac 1964, 38).

⁷ Para que ocorra um crime é necessário que a conduta do réu seja típica e antijurídica. Neste caso, o advogado do réu afirma que seu ato é atípico (não típico), o que faria com que o réu fosse absolvido, caso comprovado. O fato típico é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado (em regra) e é previsto na lei penal como

pelo Ministro, que apenas menciona que quem tentar reorganizar partido declarado ilegal comete o crime do artigo 36 do decreto-lei 314/1967, e, como isso foi feito pelo réu, este deve ser condenado, desconsiderando o princípio de que não existe crime sem lei anterior que o defina, artigo presente na própria constituição de 1967 no seu §16, art. 150.⁸

Mas, mesmo assim, é interessante perceber que em ambos os artigos o *criminoso* é aquele que tenta *reorganizar* o partido. Esse possuiria características de mando na organização do partido, ou ao menos participaria efetivamente de sua organização juntamente ou coletivamente com estas lideranças. Conforme descrito no acórdão o advogado do réu tenta descaracterizar sua participação afirmando que se trata de um mero assistente, que emprestava sua chácara para reuniões, mas que não tomava papel ativo de organizador nestas reuniões.

O Ministro Relator começa embasando sua decisão, citando o acórdão do Superior Tribunal Militar, segundo o qual “quem promove reuniões de membros do partido comunista e nelas toma parte, discutindo e deliberando sobre assuntos do interesse desse partido, viola o art.36 do Dec. Lei nº 314/67” (Stf 1970b, on line).

Com base na decisão do STM, o partido comunista era o inimigo a ser combatido, e quem participa dele e das reuniões para sua reorganização comete o crime. O artigo de lei tenta passar um aspecto geral, menos específico, colocando que a reorganização pode ser de qualquer partido declarado ilegal, mas o Ministro do Supremo repete a fala do STM, o que é comum em decisões de última instância. Passam a impressão de que fazem questão de reiterar que o partido era o comunista, como que para exaltar a gravidade do ato cometido. A condenação baseava-se na nova Lei de Segurança Nacional, Decreto-lei 314 de 1967, em seu artigo 36. O Relator do STF demonstrou em seu voto que o comunista era realmente um inimigo a ser combatido, em conformidade com a Doutrina da Segurança Nacional. No voto afirmou que “a prova é convincente de que o apelante, advogado e professor, comunista convicto, tomou papel ativo para a reorganização do Partido Comunista” (Brasil 1970b, on line)

É importante para o ministro Relator exaltar que o réu era comunista convicto, pois por essas ideias políticas o réu já pode ser considerado alguém muito perigoso para a sociedade, devendo ser combatido por todo o campo jurídico.

infração. Ou seja, afirmava o advogado do réu que o ato de tentar reorganizar um partido declarado ilegal por decisão judicial não se enquadraria como crime pois o fato típico contido no artigo 9 da Lei 1802 de 1953, falava que o fato era reorganizar ou tentar reorganizar partido declarado ilegal por força de lei e não por decisão judicial. (Jesus 1996).

⁸ Art 150, § 16 - A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu. (Brasil 1967, on line)

Crime e comunismo eram expressões que estavam intrinsicamente ligadas entre si no mundo social. Após o golpe de estado, dado para acabar com o “(...)bolsão comunista cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas” (Brasil 1964, on line) esta vinculação entre comunista e delinquência fica mais evidente visto que se tratava de um criminoso, que deveria ser punido como tal.

Segundo o Relator, o réu agia da seguinte forma:

Desde a organização de listas, valendo-se da palavra e da ação, mas, após, quer cedendo sua chácara, onde sob pretexto de “churrascada”, desenvolveu atividade, quer nas reuniões com os outros acusados, quer em toda a sorte de ensejo que se lhe oferecia, como bem esclarecem os elementos vastamente colhidos no inquérito, onde constam as confissões dos imputados, sem que resultassem, sequer, repudiados em juízo. (Stf 1970b, on line)

As confissões da fase policial, conforme relatório Brasil Nunca Mais, na maioria das vezes, eram a única forma que tinha a justiça para justificar a condenação dos acusados.

Entre as respostas obtidas na polícia e as oferecidas em juízo, a Justiça Militar considerava válidas aquelas (da Polícia)... As confissões obtidas nos órgãos de segurança, não eram, evidentemente, livres, nem espontâneos. Muitas vezes, não eram sequer verossímeis, posto que as declarações tinham que concordar com as informações anteriores que as autoridades tinham sobre o detido. (Arns 1985, 182)

Como demonstrado, o Ministro considerou as confissões da fase policial válidas. Em sua pesquisa sobre os interrogatórios na Operação Bandeirantes e no DOI de São Paulo, Mariana Joffily descreve e analisa justamente o fato de que tais depoimentos eram colhidos sob tortura, numa fase em que o preso se achava somente na presença de seus torturadores. Sem advogados, ou qualquer outra garantia, eram exarados depoimentos na fase policial com o fulcro de informar aos juízes do conselho as supostas confissões dos detentos, com histórias que fizessem sentido para a condenação do preso político, ou seja, uma grande montagem no qual o Judiciário participava. (Joffily 2013)

As decisões dos outros tribunais são mantidas pelo STF, e o réu é condenado a um ano de prisão pelo tribunal. Percebe-se que o jurídico e o político não estão separados. O fundamento de uma sentença deve se basear em argumentos jurídicos, segundo a legislação e o discurso dos próprios ministros. Vê-se nesse caso que a fundamentação tem um alto teor político, diferente do discurso de imparcialidade pregados pelos membros do campo jurídico. Para ser condenado, o autor poderia fazer parte de reunião de qualquer partido que fosse declarado ilegal, mas o Relator faz questão de enfatizar que o partido era comunista. A percepção é de que o citado artigo foi colocado em lei para condenar somente membros do partido comunista.

No acórdão resultado do Recurso Ordinário Criminal 1089, de 17 de setembro de 1970, o Relator era o Ministro Aliomar Baleeiro. Os réus Raimundo Ramos Reis e Washington José de

Souza eram acusados de praticarem, nas cidades de Salvador e Vitória da Conquista, antes do golpe de 1964 mas sem especificação de datas, agitações de cunho comunista, através de discursos e outras atividades que estariam incitando a classe trabalhadora à tomada do poder, modificando a ordem estabelecida.

EMENTA – SEGURANÇA NACIONAL – Os crimes previstos nos arts.11-a e 12, da Lei nº 1802/53, pressupõem como elemento de tipificação os processos violentos e o incitamento direto à luta pela violência. Precariedade da prova que não estabelece a existência-desses elementos nas atividades dos réus – aliás, mais características de interesse eleitoral demagógico. (Stf 1970c, on line)

Na ementa, as atividades dos réus são caracterizadas como demagógicas e não necessariamente como crimes. Os ministros explicam o porquê da não condenação, mas reafirmam que não concordam com as atividades políticas e eleitorais “demagógicas” dos réus. Nota-se nesses casos que a demagogia é atribuída aos que teriam ideias opostas ao regime. As características negativas da demagogia estão estabelecidas no conceito de Bobbio:

A Demagogia não é propriamente uma forma de Governo e não constitui um regime político, é, porém, uma praxe política que se apoia na base das massas, secundando e estimulando suas aspirações irracionais e elementares, desviando-a da sua real e consciente participação ativa na vida política. Este processo desenvolve-se mediante fáceis promessas impossíveis de serem mantidas, que tendem a indicar como os interesses corporativos da massa popular ou da parte mais forte e preponderante dela coincidem fora de toda lógica de bom Governo, com os da comunidade nacional, tomada em seu conjunto. (Bobbio 1998, 318)

Para o Judiciário, um dos braços do regime, era importante desqualificar qualquer discurso vindo de quem pensa diferente. No caso, esses discursos nem poderiam ser considerados de oposição ao regime, visto que o suposto discurso foi realizado antes do golpe de 1964. A utilização do conceito serve para enquadrar todos os movimentos de esquerda como demagógicos: impossíveis de serem realizados, uma enganação ao povo e às massas, guiando aspirações irracionais desprovidas de um conteúdo programático ou simplesmente relacionado não ao bem do povo, mas sim com o intuito de convencê-lo de que doutrinas de esquerda seriam o melhor para a população. Nesse momento os líderes “demagogos” faziam de tudo para “enganar” a população para tomarem o poder, sendo impossível nesse caso porem em prática suas ideias que só serviriam para se elegerem.

O Inquérito Policial Militar que resultou no referido processo havia sido aberto pela 6ª Região Militar em Salvador, Bahia, com 27 testemunhas; foram indiciadas 22 pessoas, mas o Ministério Público Militar somente abriu processo crime contra duas delas. Afirmou o Promotor de Justiça que, antes de 1964, viviam os acusados em “permanente agitação no meio dos nossos trabalhadores insuflando-os à luta pela violência para a transformação da ordem política e social”, e que:

desdobravam-se no desenvolvimento de processos subversivos, fundando associações espúrias, redigindo e distribuindo panfletos com o propósito de acirrar os ânimos das classes sociais, pronunciando conferência em tom de comício, onde, invariavelmente, convocavam os trabalhadores a união para a tomada de poder contra a segurança das instituições. (Stf 1970c, on line)

O recorrente Washington J. Souza, eletricitista, é apresentado como comunista da ala chinesa, tendo pronunciado discurso em Conquista, Minas Gerais, em sete de maio de 1964, pregando as benemerências dos processos violentos e sanguinários para a subversão da ordem social, sendo assim denunciado por ter praticado o crime previsto no art. 11, alínea a, da Lei nº 1802/53.

O réu Raimundo R. Reis também é apresentado como sindicalista ligado a Brizola, agitador, comunista e subversivo.

O outro, Raimundo R. Reis, funcionário do Banco do Brasil e presidente do sindicato dos bancários, ter-se-ia mantido “em contato com esquerdistas e comunistas que se empenhavam na subversão da ordem” e, como presidente da CGPSB (Comissão Permanente das Organizações Sindicais da Bahia), deu cobertura ao pacto operário-estudante-camponês, tendo convidado o Dep. Leonel Brizola a participar de Assembleia com vistas ao incitamento da luta pela violência contra as classes e permitido o funcionamento de um centro popular de cultura, “célula estudantil comunista”, na sede daquele sindicato. Agressivo para com as autoridades, teria fomentado greves e participado de invasões de terra, sendo denunciado pelo crime previsto no art. 12 da lei nº 1802/53. (Stf 1970c, on line)

Por tais motivos ambos os acusados foram presos preventivamente e tiveram seus direitos políticos cassados. Foram absolvidos pelo Conselho de Justiça Militar por falta de provas, sendo que o Ministério Público recorreu e o Superior Tribunal Militar os condenou a um ano e dois meses de prisão. Recorreram então ao STF alegando que o depoimento de um rival político de ambos os réus, por disputas eleitorais, teria dado elementos à denúncia, e toda a discussão se deu ao redor da prova da veracidade desses elementos.

A pessoa que apresentou mais acusações contra os acusados foi Amadiz da Silva Barreto, Delegado do Ministério do Trabalho da Região. Conforme mencionado no voto do Ministro Relator:

O depoimento de Amadiz, Delegado do Trabalho que sobreviveu a todos os Governos, desde o do presidente Vargas até o do Presidente Costa e Silva, foi contraditado de indícios pelos Réus, por inimizade pessoal, ressentimento oriundo de competições eleitorais na Bahia, afirmando eles que o depoente teria sido instrumento dócil às agitações que os srs. Goulart e Brizola teriam desfechado como preparação emocional e política para os planos subversivos, que lhes são atribuídos. Do contrário não teria conservado o cargo. Com a vitória da Revolução teria passado ao rol dos mais fervorosos cristãos novos. A esse fervor atribuem a animosidade do depoimento, em que a testemunha afirma (f.100, no I.P.M. f380 no Conselho de Justiça Militar) que os réus são “agitadores dos mais terríveis”, “pelegos comunistas”, “perigosíssimos”; Reis, - “atuante, sempre presente a todos os movimentos sindicais subversivos e agitadores”, “distribuidores de boletins de cunho comunista”, “participando de invasões de terras”, “comandava os movimentos subversivos dos bancários” (Stf 1970c, on line)

Conforme o Ministro, o depoente foi contraditado pelos réus. Interessa perceber que estes alegam que o Delegado possuía posições de conveniência. Afirma ele que os réus eram

perigosíssimos, comunistas, subversivos, e que demonstravam isso na época em que João Goulart era presidente, organizando greves para disseminação do *comunismo*. Tal depoimento foi feito após o golpe de estado, no qual o depoente foi um dos grandes apoiadores. No entanto, na época das greves, Amadiz já era delegado do trabalho, ficando o questionamento: se eram tão perigosos, por que ele, com o poder de Delegado, não tentava intervir em suas atividades? Os réus afirmam que o depoente simplesmente nada mencionava para se manter no cargo de delegado durante o governo de Goulart, porém, conforme os depoimentos que presta ao Conselho de Justiça, chamando os réus de *agitadores comunistas*, percebe-se que se converte em apoiador da ditadura militar, possivelmente para se manter no cargo novamente. Os réus ainda afirmam que a animosidade contra eles se tratava de simples disputas políticas partidárias anteriores.

Tais depoimentos dos réus são considerados verossímeis pelo ministro Relator, visto que o delegado não prova a prática de violência por parte dos réus, contida em suas afirmações.

O depoimento de Amadiz, mesmo se fôr insuspeito, o que é duvidoso, não encontra concordância com os demais depoimentos na parte capital, - a prática de violência, ou o incitamento a ela. Desde que os fatos apontados foram públicos – greves, comícios, agitações etc, não seria difícil a Amadiz apontar quem viu ou ouviu, nem seria problema para o I.P.M. ou para o Conselho, inquirir pessoas que corroborassem as acusações (grifo no acórdão) (Stf 1970c, on line)

Aponta o acórdão que o ministro percebe que, se o depoente era Delegado do Trabalho, deveria ter mais provas e informações das atividades consideradas violentas dos acusados, e poderia demonstrá-las em juízo ou no Inquérito Policial Militar, através de testemunhas que viram ou ouviram os atos *criminosos* dos acusados. Segundo o Ministro, na leitura do processo e do I.P.M., as declarações de Amadiz não são sustentadas pelas testemunhas que também prestaram depoimentos no processo, e estas corroboram com as afirmações dos réus.

Enfim, o Delegado do Trabalho não apresenta provas concretas contra os acusados, mesmo sendo ele bacharel em direito.

Mas o Delegado do Trabalho, que presenciou a atuação dos réus durante anos, limitou-se a acentuar a periculosidade e o caráter subversivo dos atos deles, sem apontar fatos concretos, penalmente típicos para caracterizá-lo, nem testemunhas ou documentos explícitos. Aliás parece que a testemunha é diplomada em direito. (Stf 1970c, on line)

No processo há poucas diligências e estão ausentes depoimentos que seriam importantes; apenas se afirma que os réus eram perigosos agitadores comunistas. O Delegado do Trabalho considerava que a simples afirmação de que os réus eram *comunistas* e participavam de greve eram motivos suficientes para fundamentar uma condenação.

O ministro Relator critica o regime anterior ao golpe de Estado, alegando que ambos os acusados eram massa de manobra do Ministério do Trabalho

O conjunto dos documentos, testemunhas, informações e até os depoimentos dos próprios acusados não deixa dúvidas de que exerciam atividades características dos chamados “pelegos”, utilizados por certo partido da época, com o apoio do ministério do trabalho, para captar a adesão de trabalhadores por meio de acenos demagógicos, num país de salários baixos, inflação, analfabetismo e ausência de consciência política e cívica. Nem parece contestável que, para essas manobras, fossem utilizados **comunistas notórios e confessos** (g.m.) (Stf 1970c, on line)

Talvez possa parecer redundante e evidente para a maioria das pessoas que é praticamente impossível alguém poder ser considerado neutro ou imparcial em qualquer tema, seja ele político, social ou cultural, ou seja, uma pessoa que não se deixe influenciar pela cultura política de sua época e deixar isso claro em seus escritos, sejam eles oficiais ou pessoais. Todavia, quando se trata de um discurso judicial, é importante ressaltar tais aspectos políticos. Citando novamente Bourdieu, o campo jurídico e especialmente os juízes se colocam como imparciais aplicadores da lei, que não levariam em conta, em suas decisões, aspectos políticos estabelecidos no seu contexto social.

Sendo assim, destaca-se no acórdão que, mesmo sem a condenação, os julgadores utilizam expressões como “comunistas notórios”. Um dos réus, Washington, é acusado de ser da ala chinesa. Raimundo, todavia, é apresentado como ligado a Brizola. Nesses aspectos, tanto para o Judiciário quanto para a ditadura, eles faziam parte de uma mesma categoria: a dos comunistas notórios, ou seja, aqueles que por seus atos praticavam o comunismo. O que chama a atenção é o fato da necessidade das palavras comunista, comunismo, estarem descritas no acórdão. Isso porque, apesar da caça aos movimentos de esquerda promovida pela ditadura militar, o crime aqui descrito não proibia a pessoa de ser comunista, mas, pelo artigo 11 acima citado, o delito era tentar subverter a ordem. No acórdão, o julgador considera que as coisas estão intrinsecamente ligadas.

O ministro Relator não quer mencionar o nome do partido que à época era responsável pela utilização de “pelegos” para suas atividades de captar adeptos entre os trabalhadores, mas sim apenas o seu líder: Brizola. Nesse momento é importante considerar o medo que relacionava o comunismo com o Partido Trabalhista Brasileiro.

Criado para ser um anteparo ao comunismo em 1945, o PTB, juntamente com o movimento sindical, cresceu em número, alterando suas formas organizativas e radicalizando em termos ideológicos. Jango surgira no cenário de transição do PTB; de uma situação de subordinação e dependência a Getúlio Vargas, o partido procurou, após o desaparecimento de seu criador, construir um novo programa. João Goulart foi elemento decisivo para a entrada das esquerdas no partido, juntamente com discurso considerado radicalizado pelo seu cunhado Leonel Brizola.

Brizola defendia, como deputado federal, a implantação da reforma agrária e da distribuição de renda no Brasil. Teve como seu principal objetivo, em seu mandato, pressionar para a realização das reformas de base que incluíam fundamentalmente a reforma agrária, a reforma bancária, a

restrição à remessa de lucros, o combate a especulação imobiliária e a reforma universitária. (Fernandes 2008, on line). Com esse discurso, o PTB estava realmente conquistando espaço no cenário político nacional. Não demorou para serem acusados de comunistas.

Como o alegado responsável pela aproximação do PCB com o PTB, João Goulart não poderia deixar transparecer uma imagem de esquerdista na Presidência da República, sob pena de causar uma instabilidade governamental. Tentou assim uma chamada política de conciliação entre direita e esquerda. Foi atacado por ambos os lados, principalmente pela parte mais radical do PTB.

Havia o temor da esquerdização, e esta seria efetuada pelo PTB. O avanço da esquerda seria um processo crescente e sem volta, caso não fosse feita uma intervenção rápida e eficaz. Do ponto de vista de seus opositores, a radicalização do movimento das reformas foi crucial para aumentar o conflito que geraria o golpe de estado (D'araujo 1996, 140).

Após o golpe, o objetivo ditatorial em um primeiro momento era acabar com seus opositores e, principalmente, com a ala mais radical do PTB. Em 10 de abril de 1964 é divulgada a primeira lista de cassados pelo AI-1. Entre os 102 nomes estão os de João Goulart, Jânio Quadros, Luís Carlos Prestes, Leonel Brizola e Celso Furtado, assim como 29 líderes sindicais e alguns oficiais das Forças Armadas. (Ghedine 2008, on line). Mesmo não exercendo cargos políticos, cassar Prestes representaria deixá-lo sem direitos políticos, acabando com qualquer possibilidade de que visse a participar da vida política ou administrativa do país.

Para o relator do processo, tendo em vistas o conhecimento sobre tais informações, haveria um grande número de comunistas notórios no país, ou seja, praticamente todas as pessoas que participavam de movimentos trabalhistas antes do golpe de 1964, como é o caso do acórdão aqui trabalhado. Além disso, mencionou que, antes do golpe, não havia “consciência política e cívica”, ou seja, passaram a existir depois do golpe, segundo ele. Para o Ministro, no momento após a “revolução” nossa consciência política e cívica aflorou. Novamente expondo, como é visto, sua posição de apoio à ditadura, criticando o regime democrático. Passa assim a impressão que nos transformamos como povo; que na ditadura não somos mais “aliciados” ou “enganados” pelos “comunistas”. Essa contradição é interessante para pensarmos que justamente numa ditadura não se tem aos mais básicos direitos de informação, coisas que existiam no regime democrático.

Na continuação do acórdão, o Relator aponta as mazelas contemporâneas, falando até da moral vigente que deve ser seguida pelos brasileiros:

Eram agitadores, e a meu ver, mais agitados do que agitadores, integrados num vasto esquema dirigido pelas autoridades da época, que exploravam para as suas maquinações, as dificuldades de um povo ignorante, subdesenvolvido e ingênuo numa terrível fase inflacionária e de conseqüente carestia de vida, ao mesmo tempo em que jornais, cinema e t.v., divulgavam as desordens sangrentas do mundo, até mesmo num país opulento, como os Estados Unidos, que se debatiam e ainda se

debatem com a pobreza, o ressentimento e as aspirações confusas de negros, estudantes, imigrantes, desajustados moral e sexualmente, enfim todos os matizes da conturbação contemporânea. (Stf 1970c, on line)

O Ministro entra na seara política tentando aglutinar no discurso judicial uma explicação “política” ou “social” para os problemas do Brasil. Essa explicação comporta diversos temas relacionados ao que o Relator considerava como “desordens” ocorridas em vários lugares do mundo, mas que no Brasil foram explorados pelos governantes para suas maquinações, que o povo “ignorante e ingênuo” não teria condições de entender, somente sendo levado a aceitar tais crises. A crítica parte de problemas que existem, mas que o governo anterior não as solucionara, mas apenas havia gerado mais “conturbação contemporânea”, inclusive do ponto de vista sexual. Nessas palavras são feitos vários comentários fora do que seria “judicial”, “imparcial”, sem posições políticas. Assim, destoando do discurso da imparcialidade da lei e da “cegueira” da justiça, esse trecho mostra o Judiciário levando em consideração uma série de elementos relacionados com o “mundo social”, para decidir algo sobre a condenação de pessoas por serem “agitadores”, ou ao menos “agitados”. Está claro um discurso pró-governo ditatorial na fala do Ministro. Mas essas observações não são consideradas uma manifestação política, visto que fazem parte de uma sentença judicial, e também pelo fato de tal explicação ser feita unicamente com o objetivo de fundamentar uma decisão de condenação que nada, segundo ele, teria de partidária.

Conforme o Relator os acusados, mesmo “comunistas notórios” estariam se aproveitando da situação anterior ao golpe de 1964 não para subverter a ordem, mas sim para se lançarem como políticos; eles seriam “interesseiros” e estariam pleiteando posteriormente mandatos eletivos, através de suas pregações via sindicato. O Relator concorda com o Conselho de Justiça Militar que o “ambiente” político anterior a 1964, e no qual participavam ativamente os acusados, gerava em alguns sindicatos a “impressão” de que todos os sindicalistas estariam lutando para subverter a ordem, o que não era verdade, pois os réus dessa ação, como presidentes de sindicatos, estariam agindo conforme seus misteres e isso não poderia ser considerado subversão.

(...) as injunções e os encargos de um presidente de sindicato de categoria profissional numa época tumultuária como a em que se deram aqueles movimentos de classe, fortemente matizada de paixões políticas, não autorizam imprimir às suas ações o caráter subversivo pretendido pela acusação. Não restou provado ser o acusado em apreço comunista, e a sua integração na famigerada CPOSB (Comissão Permanente das Organizações Sindicais da Bahia) no começo pode ser entendida em face de sua condição de presidente de um dos sindicatos dos mais ativos em reivindicações de sua classe, à época, e por força das contingências históricas dessa mesma época. (Stf, 1970c, on line)

Neste momento, o Relator parece fazer uma leitura da “conjuntura histórica” da época, tendo uma vontade evidente de absolver os réus, mas sem deixar de concordar e transcrever a sentença do Conselho Permanente de Justiça Militar. Dessa vez, nota-se que o Relator se preocupa mais com uma questão técnica de provas do que se os autores pertenciam ou não a determinada

organização. E pertencer não era motivo suficiente, nesse caso, para que fossem condenados. Ambos os réus foram absolvidos, contrariando a decisão do Superior Tribunal Militar, porém concordando com os julgadores do Conselho de Justiça Militar.

Trata-se de um acórdão muito detalhado no qual, pela primeira vez, encontramos uma página de “considerações” em que os Ministros querem demonstrar que tal absolvição deve ser mais explicada que qualquer outra condenação. Nota-se um esmero no detalhamento dos fatos e nas justificativas do porquê de tais acusados não estarem tentando subverter a ordem. E, também, que dificilmente a absolvição aconteceria caso os acusados tivessem sido condenados por um dos dois tribunais militares que foram julgados.

Sem querer esgotar todas as possibilidades de debates sobre o anticomunismo no Supremo Tribunal Federal, pode-se considerar que a análise dos recursos aqui trabalhados nos dá uma boa noção de duas características essenciais para entendermos o Judiciário nesse período: não existe forma de separar questões políticas e jurídicas, dentro de um campo que trabalha com legislações e concepções de Estado. E que o Judiciário e o campo jurídico, apesar das duas absolvições aqui apresentadas, constituíram um braço forte da ditadura militar no julgamento de crimes contra a segurança nacional, pois mesmo nas absolvições existe a crítica aos réus por suas posições políticas. Percebe-se nos acórdãos que o anticomunismo estrutural da cultura política brasileira estava presente.

As divergências entre as diversas instâncias também mostram o modo de agir do Judiciário. São comuns as divergências nas formas de julgamentos. Porém, percebemos naqueles que tendem para a condenação o emprego de elementos discursivos que fazem parte de um difuso medo em relação ao comunismo e de seus “agentes”, o que para eles já seria suficiente para uma condenação. Discordando das doutrinas apresentadas pelos réus, mesmo os que foram absolvidos, os julgadores não queriam passar a impressão de que concordavam com as falas e atitudes dos “subversivos”. Nesses casos utilizavam-se de falta de provas, ou outros argumentos jurídicos para absolvição.

Percebe-se que não estamos discutindo aqui se juridicamente as decisões foram ou não corretas de acordo com os ritos processuais ou legais. O que nos interessa é perceber como o Judiciário, com seu discurso de imparcialidade, de que não estaria tratando de política, apresentava nesses acórdãos diversas manifestações que traziam suas opiniões políticas com relação ao Brasil e ao mundo.

O anticomunismo estava presente nas instâncias de poder decisório do Estado. A política e o jurídico se mostram entrelaçados. E, na ditadura, os membros do Judiciário, por medo de perderem seus cargos ou por realmente concordarem com a ideologia que os mantinha no poder,

expuseram em suas decisões modos de estabelecer uma linha de ação que se coadunava com a ideologia determinada pela ditadura em questão.

Referências bibliográficas

- Arns, Dom Paulo Evaristo. *Brasil Nunca Mais*. 6a. Edição. Petrópolis: Vozes, 1985.
- Bobbio, Norberto et all. *Dicionário de política*. Brasília: Editora da UNB. 11ª ed. 1998.
- Bourdieu, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 13ª ed., 2010.
- Castro, Celso. *O espírito militar: Um antropólogo na caserna*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2004.
- Costa, Celiane Ferreira da. *Análise das relações sino-brasileiras a partir da prisão de nove chineses no início do governo militar (1964)*. Idéias, Campinas, SP, v.9, n.2, p. 7-30, jul./dez. 2018.
- D'araújo, Maria Celina. *Sindicatos, carisma e poder: o PTB de 1945-1965*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1996.
- Fernandes Aurélio. *Leonel Brizola, um patriota revolucionário*. Disponível em: <<http://www.pdt-sc.org.br>>. Acesso em 8 set. 2008.
- Foucault, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Cadernos da PUC, nº 16, 1979.
- Ghedine, André Luiz et al. Golpe militar 40 anos. *Almanaque Folha Online*. Disponível em: <<http://almanaque.folha.uol.com.br/ditadura.htm>>. Acesso em: 13 set. 2008
- Jesus, Damásio Evangelista de. *Código penal anotado*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- Joffily, Mariana. *No centro da engrenagem: os interrogatórios na operação bandeirantes e no Doi de São Paulo (1969-1975)*. São Paulo: Edusp, 2013. 352p.
- Mariani, Bethania Sampaio Correa. *O comunismo imaginaria: práticas discursivas da imprensa sobre o PCB (1922-1989)*. Campinas: Tese de doutorado Instituto de Estudos da Linguagem. Unicamp, 1996
- Motta, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o "perigo vermelho": o anticomunismo no Brasil (1917-1964)*. São Paulo: Perspectiva: FAPESP, 2002
- Partido Comunista Brasileiro In: *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. Disponível em http://www.cpdoc.fgv.br/nav_historia/htm/anos20/ev_quesocial_pcb.htm> Acesso em 03 de março de 2009
- Pinto, Olavo Bilac. *Guerra Revolucionária*, Rio de Janeiro, Forense, 1964, 228p.
- Ridenti. Marcelo. *O fantasma da revolução brasileira*. São Paulo (SP): Ed. da UNESP, 1993.276P.
- Rodeghero, Carla Simone. *O diabo é vermelho: imaginário anticomunista e Igreja Católica no Rio Grande do Sul (1945-1964)*. 2.ed. Passo Fundo: UPF, 2003.
- Silva. Angela Moreira da. *Ditadura militar e justiça castrense no Brasil: espaço de legitimação política e de contradições (1964-1985)*. Disponível em <<http://www.arqanalagoa.ufscar.br/abed/integra/angela%20moreira%202013-08-07.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2008.
- Tavares. Flávio. *1964: O Golpe*. Porto Alegre: L &PM. 2014.
-

Fontes

Aliomar de Andrade Baleeiro. Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=198>> Acesso em 10 mar. 2020.

Brasil. *Ato Institucional nº 1, de 9 abril 1964*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 5 nov. 2007

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em:

<<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 06 MAR. 2020.

Brasil. *Constituição Federal de 1946*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 22 mar 2012.

Brasil. *Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953*. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br>>. Acesso em: 19 dez. 2007.

Carlos Thompson Flores. Disponível em <

<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=3>> Acesso em 04 ago. 2013.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário Criminal nº 1088*. Bahia. Propaganda subversiva pela imprensa escrita. Conteúdo dos artigos reiterados em prol da pretensão. Responsabilidade criminal do diretor. II. Exclusão de um dos acusados da denúncia comum. Quando não repercute sobre os demais. Nulidade processual rejeitada. III. Se os fatos atribuídos, e com a classificação jurídica adequada, constituem o crime a que se refere ao art. 39, I, do Decreto-Lei nº 314/1967, com redação do Decreto-Lei nº 510/1969, e as provas evidenciam sua autoria, certa a condenação, máxime fixada no mínimo. Recurso não provido. Recorrente: Arioaldo Magalhães Matos. Recorrido: Superior Tribunal Militar. Relator Min. Carlos Thompson Flores. Publicado em 25 de setembro de 1970a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=262864>. Acesso em 05 jun. 2010.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário Criminal nº 1.086*. Paraná. Partido Comunista. Tentativa de sua reorganização caracteriza a prática do crime a que se refere o art. 36 do Decreto-Lei nº 314/1967. Condenação fundada em prova. II. Prescrição desprezada por não ocorrerem os pressupostos em que assentou a arguição. III. Nulidades suscitadas. De incompetência, por ausência de prova do alegado e as demais por incorrerem. Recurso não provido. Recorrente: Ciro Sebastião da Costa. Recorrido: Superior Tribunal Militar. Relator Min. Carlos Thompson Flores. Publicado em 25 de setembro de 1970b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=262862>. Acesso em: 05 jun. 2010.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário Criminal nº 1.089*. Bahia. Segurança Nacional – os crimes previstos nos arts. 11-a e 12, da Lei 1.082/53, pressupõem, como elementos de tipificação os processos violentos e o incitamento direto à luta pela violência. Precariedade da prova que não estabelece a existências desses elementos nas atividades agitadas dos réus – aliás mais características de interesse eleitoral demagógico. Recorrentes: Raimundo Ramos Reis e outro. Recorrido: Superior Tribunal Militar. Relator Min. Aliomar Baleeiro. Publicado em 17 de setembro de 1970c. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=262865>. Acesso em: 05 jun. 2010.

Supremo Tribunal Federal. Glossário. *Relator*. Disponível em <
<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>> Acesso em 20 fev, 2020.

Silva, Golbery do Couto e. *Geopolítica do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967. Coleção Documentos Brasileiros.

Recebido: 25 de janeiro de 2022

Aprovado: 12 de abril de 2022